



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 013-E-2001

Assunto: ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 13 DA LEI 3.885/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:


ART. 1º. – Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei 3.885/96 o seguinte parágrafo:


" Parágrafo Único - O superavit financeiro, ao final do exercício, será usado na abertura de créditos especiais. "

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2001.


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- Presidente da Câmara-


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 013-E-2001

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 13 DA LEI 3885/1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO PARA PARECER
15/03/2001
M. Gammes
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei 3885/96 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - O superavit financeiro, ao final do exercício, será usado na abertura de créditos especiais."

APROVADO Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 01 DE MARÇO DE 2001.

Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E PARECER
15/03/2001
M. Gammes
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
15/03/2001
M. Gammes
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
15/03/2001
M. Gammes
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores vereadores.

Em decorrência do ofício 200/2001 SETASCAD estamos enviando a egrégia câmara anexo projeto de Lei que visa adaptar a Lei 3885/96 às exigências atuais daquele órgão.

Aguardamos a aprovação.

Atenciosamente,


Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.885/96

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
- Art. 2º. O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e o Plano de Aplicação aprovados pelo mesmo.
- Art. 3º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde, assinar cheques com o Diretor de Departamento de Assistência Social, para movimentar a conta do Fundo.
- Art. 4º. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social:
- I - Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Aplicação do Fundo;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Exibir ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais e sintéticas de receita e despesa do Fundo;
- III - Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- IV - Assinar cheques em conjunto (Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Departamento de Assistência Social);
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo com o parecer da Assessoria Jurídica, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII - Manter com o setor de patrimônio da Prefeitura os controles sobre os bens patrimoniais com a carta para o Fundo.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

- I - As transferências do orçamento da União e do Estado, como decorrência do disposto no artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II - Dotações para a Assistência Social estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;
- III - Os rendimentos de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive as transferências que o Município receber por força da Lei ou convênios no setor;
- V - Doações em espécies e auxílios feitos diretamente ao Fundo;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convênios destinados à área da Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentários.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho a assumir para manutenção da Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal.

Art. 9º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências e omissões poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniadas;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Para atender as ações assistenciais de caráter emergencial de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Outros financiamentos que o Conselho Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Assistência Social julgarem necessários para o atendimento as peculiaridades locais.

Art. 12. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.






MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

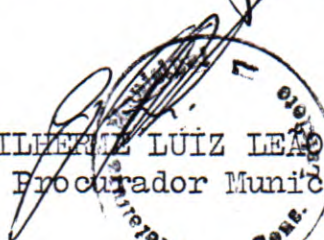
ESTADO DE MINAS GERAIS

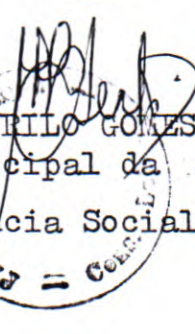
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08
DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1996.


Dr. CARLOS ALBERICO GOMES BEATO
Prefeito Municipal


Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal


Dr. NELSON MURILO GOMES BEATO
Secretário Municipal da Saúde e
Assistência Social



Belo Horizonte, 16 de Fevereiro de 2001

OF/SETASCAD/SAS/Nº 200/2001

Senhor(a) Chefe de Departamento,

Após análise da documentação enviada à esta Comissão Intergestora Bipartite – CIB, informamos que faz-se necessário as alterações a seguir:

1) Lei nº 4370/2000 datada de 04/05/2000 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- Art. 4º, Inciso VI → descrever a composição da área não governamental, sem nominá-las, assegurando se possível, a representação de entidades com ação nas áreas da criança e adolescente, idoso e pessoa portadora de deficiência, ressaltando os segmentos dos prestadores de serviços, usuários e profissionais da área de assistência social; No § 1º retificar assegurando que os cinco representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

2) Lei do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

Definir a destinação do saldo positivo ao final do exercício financeiro.

3) Enviar o anexo da Lei Orçamentária, exercício de 2001, comprovando alocação de recursos do município do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

4) Na introdução do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, cita que o mesmo foi elaborado em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Entidades de Assistência Social, governamentais e não governamentais. Lembramos que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não participa da elaboração do mesmo. Sua função é de apreciar e aprovar ou não o referido Plano. Quem o elabora é o Órgão Gestor.

- Prever as ações de descentralização e capacitação de recursos humanos;
- Prever o sistema de avaliação, com alguns indicadores qualitativos e quantitativos para a verificação da efetividade do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- Enviar ata ou resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS aprovando o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Ao
Departamento Municipal de Assistência Social
Rua Carijós, 123 – Centro
36.400.000 – Conselheiro Lafaiete - MG

Losanna junto a Lei 4370/2000
28/02/2001
Para unificação do Fundo Municipal de Assistência Social - FUASD 0203/2001
Sr. Secretário, Anexa - Drey

Bo Sr. Prefeito
Solicito urgência no que compete a outros órgãos

ata
RAZERMARCO

28.02.01

Wiv - 7



5) Os Decretos que dispõem sobre nomeação e designação de membros para composição do Conselho Municipal de Assistência, Decreto nº 052/98 datado de 03/09/98, e Decreto nº 073/99 datado de 24/11/99 que substituí dois Conselheiros Governamentais, estão com mandato dos Conselheiros vencidos. Para regularização da situação, sugerimos nova eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e posterior envio da documentação (cópia do ato ou decreto que legitima a atual composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS), ou documento que comprove a prorrogação do atual mandato dos Conselheiros.

Cordialmente,

Marta Maria Castro Vieira da Silva

Coordenadora da Comissão Intergestora Bipartite – CIB



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROVADO
26-03-2001

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0013-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 13 DA LEI 3.885/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão, após analisar a proposta de inclusão de parágrafo único ao artigo 13 da lei 3.885/96, verificou que a proposta em apreço tem como objetivo adequá-la dentro dos critérios estabelecidos pela Secretaria do Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (SETASCAD), definindo a destinação do saldo positivo ao final do exercício financeiro.

Entendemos que não há, do ponto de vista Legal, Jurídico e Constitucional, impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2001

Dimas Antonio Marioza
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

Glycon Moreira Franco
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

Doracy Appolinário
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

W. Balduino
APROVADO
03/04/2001

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 013-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 13 DA LEI 3.885/1996 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista Técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Resolução em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Resolução, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2001

Zilda Helena dos Santos Vieira

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Valdir Vieira de Rezende

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE REZENDE

VEREADOR JOSÉ DERBY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

M. S. Gomes
PROVADO
03/04/2001

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 013-E-2001

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 13 DA LEI 3.885/1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço, já que o mesmo visa adequar a legislação municipal do Fundo de Assistência Social às normas atuais da Secretaria do Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (SETASCAD).

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2001

Dimas
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

Victor Bhering Neto
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete
ESTADO DE MINAS GERAIS

U. B. Ramos
APROVADO
03/04/2001

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 013-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 13 DA LEI 3.885/1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2001


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Handwritten signature
APROVADO
17.04.2001

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013-E-2001

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 013-E-2001 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE ABRIL DE 2001

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

Handwritten signature of Glycon Moreira Franco

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

Handwritten signature of Doracy Appolinário

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.406/2001

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 13 DA LEI 3.885/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei 3885/96 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo Único - O superávit financeiro, ao final do exercício, será usado na abertura de créditos especiais”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2001.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal